



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 279/2014

São Luís, 29 de agosto de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	31
Atos da Presidência	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 821 , DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 422/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Jane Marta Matos, matrícula n.º 7229, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, a considerar de 20/11/2014 a 03/01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 810 DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9655/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Raimundo Oliveira Filho, matrícula n.º 2667, Conselheiro deste Tribunal, para participar do Seminário Avançado de Licitação e Contratos, no período de 01 a 05/09/2014, na cidade de Fortaleza/CE.

Art. 2º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Fortaleza/São Luís.

Art. 3º Conceder 06 (seis) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 822 DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Autorização de Afastamento para participar de curso.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o E-mail da Gestora da UNGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores, nos termos do anexo I desta Portaria, para participar do Curso Legislação de Pessoal no Serviço Público, no período de 18/08/2014 a 22/08/2014, no horário de 08:00 às 12:00 e de 14:00 às 18:00 realizado na Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

ANEXO I

Tabela I — Quadro de Servidor

Ordem	Nome	Matr.
1.	ABELÂNDIA MARIA DUTRA LOPES	2246

1.	AFONSO CELSO MATOS NEVES	4267
1.	ALFREDO VIEIRA SERRA FILHO	7013
1.	ARANY CORDEIRO RABELO	7088
1.	ARLENE DOMINICI CAMPO	9605
1.	ASTROLÁBIO CALDAS MARQUES NETO	7773
1.	CÉLIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	8490
1.	CLOVES MARINHO VELOSO	8136
1.	ELVIRLEY DE JESUS VIÉGAS ARAUJO	9662
1.	FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	8557
1.	FLÁVIA LAUANDE CARDOSO	7419
1.	FRANCISCO SYDEVALDO CAVALCANTE	7500
1.	GISELA COSTA SILVA	6817
1.	HENRIQUE JORGE RODRIGUES AMORIM	7468
1.	JACQUELINE SOARES MARQUES	2246
1.	JOÃO BATISTA BISPO SANTOS	9100
1.	JOSÉ JORGE MENDES DOS SANTOS	7260
1.	JOSÉ ROBERTO GODINHO GONÇALVES	7823
1.	LUIS FÁBIO SOARES SANTOS	6601
1.	Mª LENISA F. DE SOUSA ALBUQUERQUE	11205
1.	MÁRCIO ROCHA GOMES	8904
1.	MARIA DA GLÓRIA CORTEZ ALMEIDA	6957
1.	MARIA ELISÂNGELA SANTOS DE ASSUNÇÃO	9456
1.	PAULA ANDRÉA FALCÃO BARROS	11429
1.	PAULO DE TÁRCIO CASTRO NOGUEIRA	7161
1.	REGIVÂNIA ALVES BATISTA	7245
1.	ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA	5207
1.	VALÉRIA VIEIRA DA SILVA SOUSA	8318

1.	VENINA VALE	9639
1.	VICENTE FREIRE DE JESUS	9290

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº. 809 DE 25 DE AGOSTO DE 2014.

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2014 da servidora Livia Rosa Aranha Meister, matrícula 3798, telefonista da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, ora à disposição deste Tribunal, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 729/2014, do período de 15/09/2014 a 14/10/2014, para o período de 26/08/2014 a 24/09/2014, conforme Memorando nº 23/2014/SACEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 820, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2013, da servidora Maria Aparecida Barros de Sousa, matrícula 8367, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo comissionado de Supervisora de Folha de Pagamento I, anteriormente concedidas pela portaria nº 746/14, do período de 15/12/2014 a 13/01/2015, para o período de 10/09/2014 a 09/10/2014, conforme Memorando nº 76/2014/SUFOP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 784 DE 15 DE AGOSTO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Celso Antônio Lago Beckman, matrícula 6890, Auditor Estadual de Controle Externo e Arlindo Faray Vieira, Técnico Estadual de Controle Externo, matrícula 6684, para realização de inspeção in loco na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS e no Hospital Dr. Clementino Moura- Socorrão II, período de 18 a 30 de agosto de 2014, determinada pelo relator nos autos do processo nº 12923/2013, em trâmite nesta Corte de Contas.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

PORTARIA Nº 792, DE 18 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), nos termos do Anexo I desta Portaria e nos termos do Processo nº 8800/2014.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser retroativa ao dia 01 de agosto de 2014.

Art. 2.º Revoguem-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Anexo I – Concessão de GACE a servidores à disposição do TCE.

Ord.	Matrícula nº	Nome	Nível	Valor (R\$)
1	5025	Erlita Maria Magalhães Pinto	Nível Médio	R\$ 153,09

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3335/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Lígia Nathalia Nascimento Veras (ordenadora de despesas) – Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 911562033-68, residente e domiciliado na Rua Maneco Rego, 805 – Centro, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual da administração direta do Município de Trizidela do Vale, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Trizidela do Vale, de responsabilidade da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2681/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças e ordenadora de despesas da administração direta no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 288/2011;

b) aplicar à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa total de R\$ 65.200,00 (sessenta e cinco mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, conforme se detalha a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios, no montante de R\$ 809.005,48 (oitocentos e nove mil, cinco reais e quarenta e oito centavos), ante a inobservância a dispositivos da Lei 8.666/1993 (item 3.2.2.1) - multa: R\$ 10.000,00;

Licitação: Tomada de Preços Nº 01/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Unid. Orç.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
3329	15/24	1/227	3255	Sec. Mun. Educação	L. H. C. Com. Representações Ltda	523.922,98	Fornecimento de gêneros alimentícios

Ocorrências:

- a.1) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, § 2º, II, combinado com o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;
- a.2) ausência da publicação dos avisos de resumos do edital de licitação, do resumo do instrumento de contrato e de seus aditamentos no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no estado e, também, se houver, em jornal de circulação no município, conforme art. 21, II e III, e art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;
- a.3) a minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da administração, conforme determina o parágrafo único, art. 38, da Lei 8.666/1993.

b) Licitação: Carta Convite Nº 11/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Unid. Orç.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
3329	13/24	01/78	2822	Sec. Mun. Educação	Rogério Silva Lima Comércio - ME	45.005,50	Recuperação: 1.900 Carteiras Escolares e 10 Birôs.

Ocorrências:

- b.1) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, § 2º, II, combinado com o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;
- b.2) ausência de projeto básico, conforme art. 7º da Lei 8.666/1993;
- b.3) ausência do comprovante de entrega dos convites devidamente assinados e datados pelas empresas convidadas, conforme Art. 38, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- b.4) ausência de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, conforme determina o art. 28, III, da Lei 8.666/1993, combinado com o item 3.2 – A (documentação) do edital de licitação.

c) Licitação: Dispensa Nº 03 de 19/06/2009

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Unid. Orç.	Credor	Valor (R\$)	Objeto

3329	04/24	01/42	-	Sec. Infra-Estrutura	C J de Oliveira Terraplanagem	94.076,00	Aluguel de uma pá carregadeira e um trator de esteira (loteamento unid. habit.).
<p>Ocorrências:</p> <p>c.1) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, § 2º, II, combinado com o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;</p> <p>c.2) ausência da comprovação da publicação do Decreto nº 15, de 05 de maio de 2009, que declarou estado de calamidade pública no município, que justifica a dispensa de licitação na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993, informamos também que foi encaminhado cópia da publicação dos Decreto nº 25.336 e nº 25.337 (Estadual), de 04 de maio de 2009, que declaram em situação de emergência, em áreas de municípios do Estado do Maranhão afetadas por enchentes ou inundações, incluindo o município de Trizidela do Vale;</p> <p>c.3) ausência de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, conforme determina o art. 28, III, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o Parecer nº 03/2009 – CPL de Dispensa de licitação nº 03/2009;</p> <p>c.4) ausência de atestado de capacidade técnica, conforme determina o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o Parecer nº 03/2009 – CPL de Dispensa de licitação nº 03/2009;</p> <p>c.5) ausência do registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA), conforme exigido pelo art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o que determina o Parecer nº 03/2009 – CPL de Dispensa de licitação nº 03/2009;</p> <p>c.6) as certidões da prova de regularidade relativa à seguridade social – INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS encaminhadas encontram-se com o prazo de validade extemporâneo (30/07/2009 a 28/08/2009) posterior à data da licitação, certidões exigidas conforme determina o art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993;</p> <p>c.7) as certidões da prova de regularidade para com a Fazenda Estadual – CND – Dívida Ativa e Certidão Positiva de Débito com efeito negativo encaminhadas encontram-se com o prazo de validade extemporâneo (06/08/2009 a 04/12/2009) posterior à data da licitação, certidões exigidas conforme determina o art. 29, III, da Lei 8.666/1993, (fl. 22 e 23);</p> <p>c.8) ausência da comprovação da publicação do Extrato de Dispensa de licitação nº 03/2009 na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993;</p>							

d) Licitação: Dispensa Nº 05 den08/04/2009

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Unid. Orç.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
3329	03/24	01/73	2552	Sec. Mun. Assist. Social	L. H. C. Com. Representações Ltda	98.001,00	Aquisição de colchões de solteiro

Ocorrências:

- d.1) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme preceitua o art. 40, § 2º, II, combinado com o art. 7º, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993;
- d.2) ausência da comprovação da publicação do **Decreto nº 25.239** de 1º de abril de 2009, que declarou estado de calamidade pública, no município na imprensa oficial, que justifica a dispensa de licitação, conforme exigido pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- d.3) ausência do alvará de funcionamento, conforme determina o Parecer nº 05/2009 – CPL de Dispensa de licitação nº 05/2009;
- d.4) ausência da certidão da prova de regularidade relativa à Seguridade Social – **INSS**, exigida conforme determina o art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- d.5) a certidão da prova de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – **FGTS** encaminhada encontra-se com o prazo de **validade vencido** (11/12/2008 a 09/01/2009) anterior à data da licitação, contrariando o que determina o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993;
- d.6) ausência da comprovação da publicação do **extrato de Dispensa** de licitação nº 05/2009 na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

e) Licitação: Inexigibilidade Nº 01 de 11/02/2009

Proc.	Vol.	fls.	NE	Unid. Orç.	Credor	Valor (R\$)	Objeto
3329	07/24	01/70	-	Sec. Mun. Educação	Banda Melodia	48.000,00	Contratação de banda, placo, iluminação, carnaval

Ocorrências:

- e.1) ausência da comprovação da publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- e.2) o Parecer nº 01/2009 – CPL – para contratação direta por Inexigibilidade de licitação nº 01/2009 não foi previamente examinada pela Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- e.3) ausência da comprovação da publicação do **extrato de Inexigibilidade** de licitação nº 01/2009 na imprensa oficial, conforme exigido pelo art. 26 da Lei 8.666/1993.

b.2) despesas no montante de R\$ 1.505.491,41 (um milhão, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), realizadas sem licitação, contrariando exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido as despesas realizadas), quais sejam: aquisição de combustível (R\$ 44.347,69); locação de veículos (R\$ 77.800,00); locação de máquina e equipamentos (R\$ 91.860,00);

locação de caçambas (R\$ 16.226,64); elaboração de projetos (R\$ 25.167,60); assessoria e consultoria contábil (R\$ 122.695,20); assessoria e consultoria jurídica (R\$ 108.123,84); materiais elétricos (R\$ 49.862,60); material de construção (R\$ 139.017,27); peças para veículo (R\$ 22.785,80); peças para poços artesanais (R\$ 10.968,00); locação de palco/som/iluminação e gravação, edição, vinculação de reportagem (R\$ 16.300,00); serviços de dedetização (R\$ 25.050,00); gêneros alimentícios (R\$ 281.511,60); aquisição de leite (R\$ 24.176,80); recuperação de estradas vicinais (R\$ 438.498,37); serviços funerários (R\$ 11.100,00) (item 3.3.3.1, letra “a”) – multa: R\$ 30.000,00;

b.3) licitações no montante de R\$ 2.604.610,34 (dois milhões, seiscentos e quatro mil, seiscentos e dez reais e trinta e quatro centavos) foram mencionadas em notas de empenhos/contratos/comprovações de despesas, no entanto, não foram anexadas à prestação de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B, item V), são elas: Tomada de Preço (TP) nº 01/2009, locação de máquinas pesadas (R\$ 330.000,00); TP nº 02/2009, material de limpeza / higiene (R\$ 15.000,00); Convite nº 01/2009, aquisição de móveis (R\$ 11.765,00), Convite nº 02/2009, recuperação e calçamento de meio fio e sarjetas/materiais elétricos (R\$ 537.240,83); Convite nº 02/2009, materiais elétricos (R\$ 90.422,58); Convite nº 03/2009, aquisição de cestas básicas (R\$ 65.705,00); Convite nº 05/2009, equipamento de informática (R\$ 6.000,00); Convite nº 08/2009, manutenção de poços artesanais (R\$ 79.800,00); Dispensa nº 02/2009, serviços de dedetização (R\$ 26.000,00); Dispensa nº 02/2009, recuperação de poços artesanais (R\$ 168.000,00); Dispensa nº 03/2009, locação de veículo/máquina e equipamentos (R\$ 94.076,00); Dispensa nº 04/2009, reforma e ampliação de secretaria de saúde (R\$ 82.000,00); Dispensa nº 07/2009, construção de pontes de madeira (R\$ 379.720,61), Inexigibilidade nº 01/2009, aquisição de combustível (R\$ 718.880,32) (item 3.3.3.1, letra “b”) – multa R\$ 20.000,00;

b.4) ausência de contrato de locação de imóvel no montante de R\$ 42.780,00, descumprindo o disposto no art. 60, caput, e § único, da Lei nº 8.666/1993 (item 3.3.3.1, letra “c”) – multa: R\$ 600,00:

Unid. Orç.	Valor (R\$)	Credor
Sec. Infra Estrutura	11.580,00	Ana Cristina Nascimento Silva
Sec. Saúde	7.200,00	Antonia Adelaide de Oliveira Pereira
Sec. Assist. Social	24.000,00	Maria Glaiiz Vale da Silva

b.5) ausência de assinatura da ordenadora de despesas na Nota de empenho nº 3259-6 e Ordem de pagamento nº 3981, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), credor: A. C. C. Lima e Transporte – ME, comprometendo a existência do ato representado pela gestora e expondo o interessado a riscos, considerando que a assinatura é a confirmação que permite determinar que a despesa foi devidamente autorizada pelo ordenador da despesa (arts. 58, 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964) (item 3.3.3.1, letra “g”) – multa: R\$ 600,00;

b.6) durante o exercício de 2009, não foi contabilizado o montante referente à obrigação patronal, conforme se verifica no Anexo 2 do Balanço Geral, no entanto, de acordo com o Demonstrativo nº 11 da IN TCE/MA nº 9/2005, Proc. nº 3329/2010, vol. 05/24, a parte patronal – contribuição devida – correspondeu ao montante de R\$ 155.836,60, sendo recolhido somente R\$ 5.236,70 (item 3.4.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) as cópias das Guias de Previdência Social (GPS), comprovando os recolhimentos dos valores retidos, não foram anexadas à prestação de contas; o Demonstrativo nº 12 do Proc. nº 3329/2010 registra a retenção e o recolhimento do montante de R\$ 87.409,46, referentes aos meses de janeiro a agosto; a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias não atende ao disposto no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 e configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A do DL nº 2.848/1940, com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000) e a não contabilização de tal despesa tornam os demonstrativos contábeis inconsistentes (item 3.4.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, ao pagamento do débito de R\$ 10.246.541,82 (dez milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 288/2011, relacionadas a seguir:

c.1) divergência de R\$ 9.509.900,00 (nove milhões, quinhentos e nove mil, novecentos reais) entre o valor da receita total contabilizada (R\$ 9.780.852,03) e a apurada pelo TCE/MA (R\$ 19.290.752,03); a inconsistência apurada caracteriza omissão de receita, prática que causa dano ao erário, passível de impugnação com a consequente reposição integral do valor omitido aos cofres do município (art. 23 da Lei 8.258/2005) (item 2.1.3.1);

c.2) ausência de comprovantes de despesas (folhas de pagamento), no montante de R\$ 763.641,82 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), referentes aos meses de junho a dezembro, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005; a não comprovação de despesas por meio das folhas de pagamento devidamente quitadas configura dano ao erário, passível de impugnação e ressarcimento ao erário, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA (item 3.3.3.1, letra “f”);

d) aplicar à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa de R\$ 1.024.654,18 (um milhão, vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 1.089.854,18 (um milhão, oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo como devedora a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Trizidela do Vale, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 10.246.541,82 (dez milhões, duzentos

e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3335/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Trizidela do Vale

Responsável: Lígia Nathalia Nascimento Veras (ordenadora de despesas) - Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 911.562.033-68, residente e domiciliada na Rua Maneco Rego, nº 805 – Centro, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Trizidela do Vale, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa e imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Trizidela do Vale para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 308/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Trizidela do Vale, de responsabilidade da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2684/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Trizidela do Vale, de responsabilidade da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa no total de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 288/2011, conforme se detalha a seguir:

b.1) a prestação de contas do FUNDEB de Trizidela do Vale, atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 no Anexo I, Módulo III-B, itens XIII e XV, e do art. 7º, I, II, III, VI e VII, da IN TCE/MA nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos (item 2.2.4) – multa: R\$ 8.800,00:

1. relação das inscrições em restos a pagar – multa: R\$ 2.000,00;
2. relatório do responsável pelo serviço de contabilidade – multa: R\$ 2.000,00;
3. cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 – multa: R\$ 1.000,00;
4. termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização parcial ou total do ensino, se for o caso – multa: R\$ 600,00;
5. cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB – multa: R\$ 600,00;
6. relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB – multa: R\$ 600,00;
7. parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício financeiro objeto da Tomada de Contas e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e estadual de controle social do fundo – multa: R\$ 2.000,00

b.2) despesas no montante de R\$ 182.519,25 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), realizadas sem licitação, contrariando exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido as despesas realizadas), quais sejam: aquisição de combustível (R\$ 23.405,00); material de limpeza/higiene (R\$ 38.259,25); materiais de construção (R\$ 13.805,00); material escolar (R\$ 79.000,00); material de expediente (R\$ 28.050,00) (item 3.3.3.4, letra “a”) – multa: R\$ 5.000,00;

b.3) licitações no montante de R\$ 1.220.614,55 (um milhão, duzentos e vinte mil, seiscentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos), foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram anexadas à prestação de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B, item V). São elas: TP nº 01/2009 - aquisição de combustível (R\$ 25.000,00); TP nº 06/2009 – reforma e ampliação de escolas (R\$ 295.882,25); Convite nº 01/2009 – reforma de escolas (R\$ 99.579,30); Convite nº 02/2009 - serviços gráficos (R\$ 84.079,00); Convite nº 03/2009 - material de limpeza e higiene (R\$ 60.000,00); Convite nº 04/2009 - material escolar/dedetização e limpeza (R\$ 72.000,00); Convite nº 07/2009 - reformas de escolas (R\$ 287.636,00);

Convite nº 13/2009 – aquisição de carteiras escolares (R\$ 50.328,00); Dispensa nº 04/2009 - dedetização e limpeza (R\$ 32.000,00); Inexigibilidade nº 01/2009 - aquisição de combustível (R\$ 197.000,00) (item 3.3.3.4, letra “b”) - multa: 20.000,00; b.4) ausência de contrato de prestação de serviço em descumprimento ao disposto no art. 60, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (itens 3.3.3.4, letra “c”) - multa: R\$ 400,00,

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Locação de imóvel		
Locação de imóvel	José Alves Oliveira	7.470,00
Locação de imóvel	Geraldo Camilo da Silva	10.800,00

b.5) encargos sociais: não foi contabilizado o montante referente á obrigação patronal; as cópias das Guias de Previdência Social (GPS), comprovando os recolhimentos dos valores retidos mensalmente, não foram anexadas à prestação de contas; ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias de que não atende ao disposto no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 e configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000 (item 3.4.2.4) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, ao pagamento do débito de R\$ 453.320,13 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 288/2011, relacionadas a seguir:

c.1) ausência de comprovante de despesa (nota fiscal e/ou recibo), no valor de R\$ 102.172,30 (cento e dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos), ferindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.3.4, letras “d” e “e”):

NE	Credor	Valor (R\$)
2228	F. J. G. de Oliveira & Cia Ltda	40.169,05 (1)
2227	F. J. G. de Oliveira & Cia Ltda	39.500,00 (1)
2230	Maciel A. F. da Silva	22.503,25 (2)

(1) ausência de nota fiscal e recibo

(2) ausência de recibo

c.2) ausência de comprovante de despesa (folhas de pagamento), no montante de R\$ 351.147,83 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente ao pagamento do 13º salário, configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o ao art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.3.4, letra “f”);

d) aplicar à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa de R\$ 45.332,01 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 81.532,01 (oitenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e um centavo), tendo como devedora a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Trizidela do Vale ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 453.320,13 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e vinte reais e treze centavos), tendo como devedora a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3335/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Trizidela do Vale

Responsável: Ligia Nathalia Nascimento Veras (ordenadora de despesas) - Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 911562033-68, residente e domiciliada na Rua Maneco Rego, nº 805 – Centro, CEP 65727-000, Trizidela do Vale/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Trizidela do Vale, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Imposição de multa e imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Trizidela do Vale para as providências pertinentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Trizidela do Vale, de responsabilidade da Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2682/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Trizidela do Vale, de responsabilidade da Senhora Ligia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 288/2011, conforme se detalha a seguir:

b.1) a prestação de contas do FMS de Trizidela do Vale atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 no Anexo I, Módulo III-B, itens XIII, XIV e XV, devido à ausência dos seguintes documentos (item 2.2.2) – multa: R\$ 6.000,00:

1. relação das inscrições em restos a pagar – multa: R\$ 2.000,00;
2. extratos bancários completos (de janeiro a novembro) – multa: R\$ 2.000,00;
3. relatório do responsável pelo serviço de contabilidade – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) inconsistências nas demonstrações contábeis, ferindo o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1, item 1.3.2), aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995 (item 3.1.1.2) - multa: R\$ 2.000,00;

Discriminação	a. Realizada (R\$)	b. Apurada TCE (R\$)	Diferença (a-b)
Receita Total	3.906.961,89	3.877.099,48	29.862,41

Fonte: Anexo 10 (Processo 3316/2010, fls. 13, vol. 02/05, BG), extratos bancários e sites (SISBB, FNDE, FNS e SUAS), Portal da Transparência e SIAFEM.

QUADRO DAS DIFERENÇAS ENCONTRADAS NA RECEITA DA SAÚDE			
RECEITA	Realizada (R\$)	Apurada TCE (R\$)	Diferença
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
TRANSF. DE REC. DO F M S			
PAB FIXO	769.757,30	389.162,52	380.594,78
ATENÇÃO BAS. SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF	911.574,26	796.800,00	114.774,26
Foi encaminhado somente o extrato do mês de dezembro, Agência 0242-9, Conta corrente nº 58.040-6 (Proc. nº 3329, fls. 150/151, vol. 01/24), ficando, assim, prejudicada a verificação.			

b.3) ausência de contrato de prestação de serviço; em descumprimento ao disposto no art. 60, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (itens 3.3.3.1, letras “d” e “e” e 3.3.3.2, letras “c” e “d”) – multa: R\$ 3.000,00;

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Contrato por prazo determinado		
Agentes comunitários	Aldeize Maria da S. Lima e outros	327.079,64
Médicos/ Enfermeiros	Ana Ligia Marques da Silva e outros	110.450,98
Guarda de endemia	Aldenir de Andrade Bezerra e outros	93.719,74
Médicos/ Enfermeiros	Alexandre do N. Fonseca e outros	570.000,00
Total		1.101.250,36

Outros serviços de terceiros		
Plantões médicos	Antomar A Fernandes e outros	494.215,14
Plantões médicos	Gustavo Castro B. Filho e outros	24.366,33
Plantões de enfermeiras	Vera Lúcia Alves de Carvalho e outros	15.230,78
Plantões de enfermeiras	Ana Paula Silva Pinheiro e outros	2.461,54
Plantões médicos	Raimundo Nonato M. Salazar	11.200,00
Plantões médicos	Carlos Andrade Saraiva Araujo	1.200,00
Terapeuta Ocupacional	Maria do Socorro Cardoso Lima	4.000,00
Plantões médicos	Elimilton Lima de Alencar	6.195,80
Plantões médicos	Leonardo Maia Prado	1.025,64
Plantões médicos	João Pereira de Sousa Neto	6.195,80
Total		566.091,03

b.4) despesas no montante de R\$ 381.376,21 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), realizadas sem licitação, contrariando exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido as despesas realizadas), quais sejam: equipamentos de informática (R\$ 15.000,00); serviços de dedetização (R\$ 52.040,00); gêneros alimentícios (R\$ 20.500,00); material de limpeza e higiene (R\$ 132.348,00); medicamentos e material hospitalar (R\$ 112.328,11); passagens para pacientes do TFD (R\$ 15.300,00); oxigênio hospitalar (R\$ 12.990,00); material de expediente (R\$ 8.092,50); peças para poços artesanais (R\$ 12.777,60) (item 3.3.3.2, letra “a”) – multa: R\$ 10.000,00

b.5) licitações no montante de R\$ 1.484.198,80 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta centavos) foram mencionadas em notas de empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram anexadas à prestação de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B, item V), são elas: TP nº 01/2009 – aquisição de combustível (R\$ 35.600,00); TP nº 02/2009 - material de limpeza e higiene/gêneros alimentícios (R\$ 21.502,50 e R\$ 15.000,00); TP nº 04/2009 – medicamentos e insumo hospitalar (R\$ 465.519,51); TP nº 05/2009 – material de laboratório (R\$ 8.593,79); Convite nº 01/2009 – serviços gráficos (R\$ 31.249,00); Convite nº 02/2009 – equipamentos permanentes (R\$ 17.070,00); Convite nº 04/2009 – manutenção de equipamentos hospitalar (R\$ 43.519,00); Convite nº 05/2009 – manutenção de consultórios odontológicos e de equipamentos hospitalares (R\$ 59.430,00); Convite nº 09/2009 – reforma da rede de oxigênio do hospital (R\$ 59.865,00); Convite nº 10/2009 – reforma de hospital (R\$ 79.800,00); Convite nº 11/2009 – reforma de postos de saúde (R\$ 148.050,00); Dispensa nº 03/2009 – medicamentos/materia médico-hospitalar (R\$ 159.000,00); inexigibilidade nº 14/2004 – aquisição de combustível (R\$ 340.000,00) (item 3.3.3.2, letra “b”) – multa: R\$ 20.000,00;

b.6) ausência de assinatura da ordenadora de despesas em notas de empenho e ordens de pagamentos, no montante de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil) (arts. 58, 62 e 64 da Lei nº 4.320/1964) (item 3.3.3.1, letra “g”) – multa: R\$ 2.000,00:

NE	Valor (R\$)	Credor	Ordem de pagamento
3260	168.000,00	Costa Neto Construções Ltda	-
3260-1	33.600,00		3987
3260-2	33.600,00		3988
3260-3	33.600,00		3989
3260-4	33.600,00		3990
3260-5	33.600,00		3991

b.7) encargos sociais: durante o exercício de 2009, não foram contabilizadas obrigações patronais (Anexo, Balanço Geral); não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS); a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias não atende ao disposto no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, e configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A com texto inserido pela Lei nº 9.983/ 2000 (item 3.4.2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, ao pagamento do débito de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 288/2011, relacionadas a seguir:

c.1) notas fiscais (nos 3250, 3249, 3248 e 3251) desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor total de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007, que determina que a nota fiscal que for apresentada desacompanhada do Danfop será declarada sem efeito e, por conseqüência, a despesa tida como não comprovada, portanto, passível de impugnação e de reposição ao erário, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MA (itens 3.3.3.1, letra “h” e 3.3.3.2, letra

“e”).

c.2) ausência de comprovante de despesa (nota fiscal) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (item 3.3.3.2, letra “F”). A irregularidade fere o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre a liquidação da despesa, e o art. 5º, § 1º, da IN TCE/MA nº 9/2005, que trata sobre os documentos integrantes da prestação de contas. Tal prática configura dano ao erário e impõe ao responsável o ressarcimento, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

d) aplicar à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “c”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 63.900,00 (sessenta e três mil e novecentos reais), tendo como devedora a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Trizidela do Vale ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), tendo como devedora a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3064/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque

Responsável: Maria Rita Barroso Pereira Dias - Presidente, CPF nº 621065113-53, residente na Rua 7 de Setembro, nº 3, Centro, Senador La Rocque/MA, CEP 65635-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 271/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5689/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, as multas no valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 343/2012, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta, estando em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN) –TCE/MA nº 9/2005, diante do que segue (itens 1.3, 4.1 e 6.1.1) – multa: R\$ 4.600,00:

1. a relação de créditos adicionais encaminhada em sede de defesa não está de acordo com o modelo especificado na IN TCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Demonstrativo 09, e esta desacompanhada das cópias dos decretos do executivo – multa: R\$ 2.000,00;

2. ausência da relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício (a relação de bens enviada está incompleta, pois somente discrimina os bens do exercício de 2010) – multa: R\$ 600,00;

3. a Câmara Municipal de Senador La Rocque não possui plano de carreiras, cargos e salários (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal e Anexo II, item XII, da IN TCE/MA nº 009/2005) – multa: R\$ 2.000,00

b.2) o valor da despesa total da câmara (R\$ 629.637,75) foi maior do que o valor repassado ao Legislativo (R\$ 625.358,00), embora tenha sido cumprido o limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal. O excesso foi de R\$ 4.279,75 (quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos); o montante excedente foi custeado com recursos disponíveis do exercício anterior (2009) existente em caixa (R\$

30.714,99), prática considerada indevida, pois caso haja sobra de recurso financeiro depois de atendidas todas as despesas, ao final do exercício, a câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, pois a câmara não tem função de arrecadar recursos (item 2.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) os documentos contábeis foram processados por pessoa que não exerce cargo efetivo ou comissionado, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, contrariando o art. 5º, §§ 7º e 8º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2.3.2.1, c/c item 5.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo, em espécie, em caixa (R\$ 18.792,98) e não em instituição financeira oficial. (item 3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) divergências entre valores retidos e recolhidos para pagamento de contribuições previdenciárias e empréstimo consignado, tornando as demonstrações contábeis inconsistentes, contrariando o que dispõem o artigo 85 da Lei nº 4320/1964, comprometendo a confiabilidade das informações contábeis, em afronta ao que dispõe a NBC T 1 aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 785, de 28 de julho de 1995 (item 3.3.1) – multa: R\$ 2.000,00

1. foram retidos R\$ 41.177,86 para o pagamento de contribuições previdenciárias, entretanto, verificou-se que foram recolhidos R\$ 56.634,69, havendo uma diferença entre os dois valores de R\$ 15.456,83; a gestora alega que houve um erro de registro contábil mas não apresenta cópia do balancete financeiro de dezembro de 2010 devidamente corrigido;

2. constatou-se uma diferença de R\$ 7.809,15 de despesas relativas ao pagamento de empréstimo: a defesa apresentou extratos bancários que comprovam o pagamento integral do valor, mas deixou de efetuar as correções necessárias no balanço financeiro;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, a multa de R\$ 13.284,00 (treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio e da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 8, do RIT nº 343/2012);

d) condenar a responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, ao pagamento do débito de R\$ 3.815,46 (três mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do que segue:

d.1) despesa indevida com juros e multa no valor de R\$ 1.765,46 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), referente ao recolhimento de contribuição previdenciária em atraso: a defesa não comprova, de forma devida, ter restituído aos cofres do município o valor em questão (item 2.3.1.1);

d.2) ausência da lei e da resolução que disciplinam a concessão de diárias; foram efetuados pagamentos de diárias no montante de R\$ 2.050,00, sem comprovação devida dos gastos efetuados, conforme determina a Decisão PL-TCE nº 08/2008 (item 2.3.2.2);

e) aplicar ao responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, a multa de R\$ 381,55 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “d”;

f) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “c”, e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 26.265,55 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco reais), tendo como devedora a senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Senador La Rocque, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 3.815,46 (três mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), tendo como devedora a senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 5432/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2006

Jurisdicionado: Prefeitura de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: José Cardoso da Silva Filho, ex- Prefeito de São Domingos do Azeitão, CPF nº 054.679.773-34, BR 230, s/n, Centro, CEP 65.888-000, São Domingos do Azeitão/MA; Sebastião Fernandes Barros, gestor sucessor e ex-Prefeito de São Domingos do Azeitão, CPF nº 36145564334, Rua São Raimundo, s/n, Centro, CEP 65.888-000, São Domingos do Azeitão; Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado da Educação, CPF nº 000.603.053-04, SHIS, QI 13, Conjunto 12, nº 4, Lago Sul, CEP 71.635-120, Brasília/DF
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 258/2010-COGE, encaminhada pela Corregedoria Geral do Estado, instaurada em face do Convênio nº 94/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de São Domingos do Azeitão. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 399/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 258/2010-COGE, encaminhada pela Corregedoria Geral do Estado, instaurada em face do Convênio nº 94/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de São Domingos do Azeitão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II e V, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II e XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2315/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a. julgar irregulares as contas analisadas em regime de tomada de contas especial nº 258/2010, com fundamento no art. 22, I, II e III, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258/2005, face a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;
- b. condenar o Senhor José Cardoso da Silva Filho, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, ao pagamento do débito de R\$ 79.713,74 (setenta e nove mil, setecentos e treze reais, setenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados;
- c. aplicar ao responsável, Senhor José Cardoso da Silva Filho, multa de R\$ 7.971,37 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d. aplicar ao Senhor Sebastião Fernandes Barros, prefeito sucessor, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, por não ter adotado as medidas administrativas necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- e. excluir a responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, por ter determinado em sua gestão a instauração de tomada de contas especial e adotado as medidas administrativas necessárias ao resguardo do patrimônio público;
- f. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito e das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores José Cardoso da Silva Filho e Sebastião Fernandes Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6201/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Requerimento

Requerente: Procurador Douglas Paulo da Silva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Solicitação de inspeção de in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, para verificação da desvinculação de beneficiários da folha de pagamento, cujas aposentadorias foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013. Deferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 63/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem determinar a realização de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para verificação da desvinculação da beneficiária Maria do Socorro Aguiar de Souza da folha de pagamento, cuja aposentadoria foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, IV, e 110, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Alvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6200/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Requerimento

Requerente: Procurador Douglas Paulo da Silva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Solicitação de inspeção de in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, para verificação da desvinculação de beneficiários da folha de pagamento, cujas aposentadorias foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013. Deferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 62/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem determinar a realização de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para verificação da desvinculação da beneficiária Nelí de Souza Baquil da folha de pagamento, cuja aposentadoria foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, IV, e 110, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 6192/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Requerimento

Requerente: Procurador Douglas Paulo da Silva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Solicitação de inspeção de in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, para verificação da desvinculação de beneficiários da folha de pagamento, cujas aposentadorias foram julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013. Deferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 57/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, formalizada pelo Procurador Douglas Paulo da Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem determinar a realização de inspeção in loco no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, para verificação da desvinculação da beneficiária Albaniza Lima Corrêa da folha de pagamento, cuja aposentadoria foi julgada ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, IV, e 110, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3091/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do presidente da câmara - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade : Câmara Municipal de Mirador

Recorrente: Edmisio Rodrigues da Silva – Presidente, CPF nº 126.802.223,34, residente na Rua João do Doca, s/nº, Ibirapira, Mirador/MA, CEP 65855-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 301/2012, que alterou o Acórdão PL-TCE nº 903/2011

Procurador constituído: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº10. 599)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Edmisio Rodrigues da Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 301/2012, que alterou o Acórdão PL-TCE nº 903/2011, referente à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 903/2011. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente de Mirador, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Edmisio Rodrigues da Silva, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 301/2012, que alterou o Acórdão PL-TCE nº 903/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº047/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Edmisio Rodrigues da Silva, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de sanar apenas a irregularidade constante na subalínea “b.17” do Acórdão PL-TCE nº 903/2011, apontada na seção III, item 7 (ausência de norma regulamentado dos serviços passíveis de terceirização), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 591/2008;
- c) determinar a modificação do Acórdão PL-TCE nº 903/2011, para:
 - c.1) excluir a subalínea “b.17”, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
 - c.2) alterar a alínea “b” para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) para R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), em razão do fato citado na subalínea “c.1” deste Acórdão;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 903/2011;
- e) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 903/2011 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, dos Acórdãos PL-TCE nº 903/2011 e PL-TCE nº 301/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 44.515,27 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Edmisio Rodrigues da Silva;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos Acórdãos PL-TCE nº 903/2011 e PL-TCE nº 301/2012 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito ora aplicado, no montante de R\$ 45.154,83 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Edmisio Rodrigues da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinking Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3335/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale

Responsável: Ligia Nathalia Nascimento Veras (ordenadora de despesas) - Secretária de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 911562033-68, residente e domiciliado na Rua Maneco Rego, nº 805 – Centro, CEP 65727-000 Trizidela do Vale/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Trizidela do Vale, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas.

Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 307/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Trizidela do Vale, de responsabilidade da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2683/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Trizidela do Vale, de responsabilidade da Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) aplicar à responsável, Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras, a multa total de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 288/2011, conforme se detalha a seguir:

b.1) a prestação de contas do FMAS de Trizidela do Vale atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, itens XIII e XV, devido à ausência dos seguintes documentos (item 2.2.3) – multa: R\$ 4.000,00:

1. relação das inscrições em restos a pagar – multa: R\$ 2.000,00;
2. relatório do responsável pelo serviço de contabilidade - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) despesas no montante de R\$ 62.647,20 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), realizadas sem licitação, contrariando a exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (as notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido as despesas realizadas), quais sejam: serviços funerários (R\$ 19.100,00); detetização/limpeza (R\$ 8.900,00); aquisição de pães (R\$ 8.647,20); combustível (R\$ 26.000,00) (item 3.3.3.3, letra “a”) – multa: R\$ 5.000,00;

b.3) a licitação - Convite nº 02/2009, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), não foi anexada à prestação de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, item V (item 3.3.3.3, letra “b”) - multa: R\$ 2.000,00;

b.4) encargos sociais: durante o exercício de 2009, não foram contabilizadas obrigações patronais (Anexo, Balanço Geral); não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GPS); a ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias não atende ao disposto no art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 e configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000 (item 3.4.2.3) – multa R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo como devedora a Senhora Lígia Nathalia Nascimento Veras.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2812/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Embargante: Antônio Borges Pimentel Filho (CPF nº 096.464.003-10), residente na Rua Acrísio Veras, nº 220, Timon/MA, CEP 65.630-410

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 627/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração. Prestação de contas do Presidente da Câmara. Alegação de omissão na fundamentação legal. Conhecimento. Provimento parcial apenas para integrar e aclarar a motivação dos itens questionados, sem, no entanto, imprimir-lhes quaisquer efeitos modificativos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon, senhor Antônio Borges Pimentel Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 627/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer do recurso dos embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
b – dar-lhes provimento parcial dos embargos, tão somente para incluir na letra “a”, alíneas “a.1”, “a.2”, “a.4” e “a.5” do Acórdão TCE/MA nº 627/2013 suas fundamentações legais, como segue:

a.1) despesa indevida à conta do orçamento público, relativa ao pagamento de serviços advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como credor o Senhor Flávio Moura Fé Lima, OAB/PI nº 5.000, mediante processo de inexigibilidade de licitação, em afronta ao disposto no art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 c/c art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 2.3.1.1);

a.2) emissão e validação de Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOPs) com data posterior à emissão da nota fiscal e ao pagamento da despesa, no montante de R\$ 26.475,10 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), em afronta aos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.3.1.2);

a.3) ocorrências quanto a licitações e contratos, sendo:

1) quanto à Inexigibilidade de licitação nº 001/2009: a) ausência de registro de pesquisa de preço, em afronta ao art. 15, c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; b) não comprovação da exclusividade e singularidade da empresa contratada relativamente ao objeto do contrato, em afronta ao art. 25, I, da Lei nº 8.666/1993.

2) quanto aos Convites nº 001/09, 002/09, 003/09, 004/09, 005/09 e 006/09: a) ausência de informação da fonte de recurso e disponibilidade financeira, em afronta ao art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

3) quanto ao convite nº 003/09, o objeto contratado não condiz com o objeto descrito no Anexo I do Edital, em afronta ao princípio da vinculação ao edital, descrito no art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

4) fragmentação de despesas para contratação de serviços semelhantes ao objeto licitado no Convite nº 005/2009 nos valores de R\$ 7.652,30 (Nota de empenho nº 12), R\$ 4.776,53 (Nota de empenho nº 91) e R\$ 1.900,00 (Nota de empenho nº 89);

b) manter os demais termos do Acórdão nº 627/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3941/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3932/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, (CPF nº 054.568.273-87) residente na Rua João de Sousa, nº 52, Centro, São Benedito do Rio Preto, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 144/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a referida tomada de contas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 282/2012 UTCOG/NACOG 06, a seguir:

a.1) ausência dos documentos: 1) demonstração das alterações orçamentárias; 2) demonstração da execução orçamentária da despesa, contrariando o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III-B) (seção II, item 2.3.1);

a.2) divergência de R\$ 3.659,29 entre o valor informado pelo gestor em “Receita Total Realizada” (R\$ 566.868,46) e o apurado pelo TCE (R\$ 570.527,75), o que caracteriza omissão de receita e está em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.3.3.1 do RIT);

a.3) concessão de auxílio financeiro no total de R\$ 146.010,00 a pessoas carentes sem contemplar a forma de seleção dos beneficiários e sem fundamentação legal (seção II, item 2.3.5.2 do RIT);

a.4) contratação do Senhor João Batista Andrades Braga para prestação de serviços de assessoria contábil, no valor total de R\$ 25.308,24, sem o respectivo procedimento licitatório, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.5.3, “b” do RIT);

a.5) nas folhas de pagamento não consta a autenticação da instituição financeira, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.3.6.1 do RIT);

a.6) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desobediência ao Módulo I, Anexo I, item VI, alínea “e”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.3.6.3 do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, ao pagamento do débito de R\$ 3.659,29 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a.2”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 365,92 (trezentos e sessenta cinco reais e noventa e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “a.1”, “a.3”, “a.4”, “a.5” e “a.6”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$10.365,92 (R\$ 365,92 + R\$ 10.000,00), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 3.659,29 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavã, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3936/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3932/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, (CPF nº 054.568.273-87) residente na Rua João de Sousa, s/nº, Centro, São Benedito do Rio Preto, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das Contas. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACORDÃO PL-TCE Nº 143/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a referida tomada de contas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1282/2012 UTCOG/NAGO06

a.1) ausência dos documentos: 1) relação dos responsáveis pela administração da entidade; 2) demonstração das alterações orçamentárias, contrariando o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III-B) (seção II, item 2.2.1 do RIT);

a.2) divergência de R\$ 243.065,93 entre o valor informado pelo gestor em “Receita Total Realizada” (R\$ 4.029.626,08) e o apurado pelo TCE/MA (R\$ 3.786.560,15) (seção II, item 2.2.3.1 do RIT);

a.3) Tomada de Preços nº 007/2010 (R\$ 640.952,26) em desobediência às determinações dos arts. 61, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.2.4.2, “a” do RIT);

a.4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo (seção II, item 2.2.5.3 “a” do RIT):

Proc.nº	NE/fls.	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
3936/2011 (maio)	132/99	FMS	Aquisição de consultório odontológico D-700	7.000,00	Dismahc Com. Rep. Mat. Hospt. Circ. Ltda.
3936/2011 (maio)	140/102	FMS	Aquisição de consultório odontológico D-700	7.000,00	Dismahc Com. Rep. Mat. Hospt. Circ. Ltda.

3936/2011 (jul)	178/105	FMS	Aquisição de consultório odontológico D-700	7.000,00	Dismahc Com. Rep. Mat. Hospt. Circ. Ltda.
-----------------	---------	-----	---	----------	---

a.5) não encaminhamento de diversos processos licitatórios realizados pela prefeitura, em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, "a" da IN TCE/MA nº 009/2005, conforme quadro (seção II, item 2.2.5.3, "b" do RIT):

Proc.nº	NE/fls.	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Ref.
3936/2011	07/89	FMS	Locação de veículo camioneta, placa LVJ-7423, para atividades do PSF	36.000,00	Reginaldo Meireles Araújo	CC 002/2010
3936/2011	8/93	FMS	Locação de veículo camioneta, placa LVJ-4404, para atividades do PSF	36.000,00	Reginaldo Meireles Araújo	CC 002/2010
3936/2011	25/121	FMS	Locação de veículo camioneta, placa HPB-3428, para atividades da Vigilância Epidemiológica	38.500,00	Maria do Socorro M. Amorim Mesquita	CC 006/2010
3936/2011 (maio)	144/123	FMS	Serviços de reforma do laboratório de análises clínicas	29.496,20	M. C. Silva Construções e Serviços	CC 19/2010
3936/2011 (maio)	117/131	FMS	Construção de gabinete odontológico do Posto de Saúde Miguel Fernandes	23.199,70	M. C. Silva Construções e Serviços	CC 19/2010
3936/2011 (junho)	154/120	FMS	Reforma de prédio do bairro Mutirão	31.937,60	M. C. Silva Construções e Serviços	CC 19/2010
3936/2011 (set)	241/52	FMS	Execução do Programa DANTS/SAUDE	40.000,00	MAC de Jesus	CC 04/2010

a.6) nas folhas de pagamento não consta a autenticação da instituição financeira, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.2.6.1 do RIT);

a.7) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desobediência ao Módulo I, Anexo I, item VI, alínea "e", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.6.3 do RIT);

b) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item a, subitens "a.1", "a.2", "a.3", "a.4", "a.6" e "a.7", e de R\$ 14.000,00 pela ausência de sete processos licitatórios (subitem "a.5"), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3945/2011-TCE/MA (apensado ao Proc. nº 3932/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Creomar de Mesquita Costa, (CPF nº 054.568.273-87) residente na Rua João de Sousa s/nº, centro, São Benedito do Rio Preto/MA, 65.440-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Senhor José Creomar de Mesquita Costa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Benedito do Rio Preto.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 145/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do Prefeito José Creomar de Mesquita Costa, ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregular a referida tomada de contas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº1282/2012 UTCOG/NACOG, a seguir:

a.1) ausência do demonstrativo dos adiantamentos concedidos, contrariando o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo III-B, X) (seção II, item 2.3.1 do RIT);

a.2) divergência de R\$ 9.000,00 entre o valor informado pelo gestor em "Receita Total Realizada" (R\$ 9.228.515,80) e o apurado pelo TCE (R\$ 9.237.515,80), o que caracteriza omissão de receita e está em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.4.3.1 do RIT);

a.3) a Tomada de Preços nº 009/2010 referente a serviços de reforma em unidades escolares no valor de R\$ 1.425.392,11 não atendeu ao que preceitua o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.4.4.2 "a" do RIT);

a.4) não encaminhamento de diversos processos licitatórios em descumprimento ao disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, "a", da IN TCE/MA 009/2005, conforme abaixo (seção II, item 2.4.5.3, "b" do RIT):

Proc.nº	NE/fls.	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Ref.
3945/2011 - jan (1)	10/15	FUNDEB	Reforma UE Carolina Mesquita e José Costa Mesquita	143.960,00	Projetos e Empreendimentos Maranhense Ltda	CC 004/2010
3945/2011 - fev (2)	31/02	FUNDEB	Reforma UE Benedito Alves Santana, Santa Luzia e Maria da Conceição Rodrigues	139.800,00	Lisboa Construções e Reformas Ltda.	TP 10/2010
3945/2011 - fev (2)	41/93	FUNDEB	Locação ônibus mercedes Benz, placa BYD-7832	70.000,00	Jose Ribamar Lobato	CC 17/2010
3945/2011 - fev (2)	36/113	FUNDEB	Confecção de impressos personalizados para a rede de ensino	69.350,00	I.D. Correa Filho Com. e Representações	CC 15/2010
3945/2011 - mar (2)	68/02	FUNDEB	Reforma UE Antonio Jacó (Pov. Baixinha do Jacó) e UE Rosa Félix de Sousa (Baixinha do Orion)	133.784,00	Lisboa Construções e Reformas Ltda.	CC 18/2010
3945/2011 - jun (1)	171/03	FUNDEB	Capacitação	16.200,00	Master Treinamento e Serviços Ltda.	CC 23/2010
3945/2011 - jul (1)	178/15	FUNDEB	Reforma UE Luis Jacinto e Paula Torquato Mesquita	123.976,95	Lisboa Construções e Reformas Ltda.	CC 26/2010
3945/2011 - jul (1)	208/132	FUNDEB	Capacitação Prof. Ens. Fund.	44.100,00	Master Treinamento e Serviços Ltda.	CC 23/2010
3945/2011 - jul (2)	198/53	FUNDEB	Confecção de impressos personalizados para a rede de ensino	70.210,00	I.D. Correa Filho Com. e Representações	CC 15/2010
3945/2011 - jul (2)	190/56	FUNDEB	Aquisição de equipamentos	29.600,00	JRS Vale & Cia. Ltda.	CC 22/2010
3945/2011 - out (2)	268/17	FUNDEB	Aquisição de equipamentos	12.000,00	JRS Vale & Cia. Ltda.	CC 22/2010
3945/2011 - ago (3)	73/165	FUNDEB	Capacitação Prof. Ens. Básico	31.900,00	MAC de Jesus	CC 24/2010
3945/2011 - nov (1)	298/15	FUNDEB	Reforma das Ues Três Amélias e Francisco Aristides Araújo	134.146,15	Projetos e Empreendimentos Maranhense Ltda	TP 37/2010
3945/2011 - nov (1)	312/27	FUNDEB	Reforma das Ues Francisco Augustinho de Mesquita, Rui Barbosa e São José	140.233,80	Projetos e Empreendimentos Maranhense Ltda	TP 43/2010

a.5) ausência de planilhas de medição de diversas contratações de serviços de engenharia (seção II, item 2.4.5.3, "c" do RIT);

a.6) nas folhas de pagamento não consta a autenticação da instituição financeira, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, item 2.4.6.1 do RIT);

a.7) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores nos casos de contratação temporária, em desobediência ao Módulo I, Anexo I, item VI, alínea "e", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.4.6.3 do RIT);

b) condenar o responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, ao pagamento do débito de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea "a.2";

c) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 900,00 (novecentos reais) correspondente a 10% (dez por

cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Creomar de Mesquita Costa, multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas nas alíneas “a.1”, “a.3”, “a.5”, “a6” e “a.7”, e de R\$ 22.000,00 pela ausência de onze processos licitatórios (alínea “a.4”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas, no valor total de R\$ 32.900,00 (R\$ 900,00 + R\$ 32.000,00), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Benedito do Rio Preto, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo como devedor o Senhor José Creomar de Mesquita Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2776/2010- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Esperantinópolis

Responsável: Francinaldo Sousa Galvão, CPF na 407.046.023-34, residente na Rua Vitorino

Freire, na 447, Centro, Esperantinópolis, 65.750-970

Procurador constituído: José Teodoro do Nascimento, OAB/MA na 6.370

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Sousa Galvão, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Esperantinópolis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 421/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, de responsabilidade do Senhor Francinaldo Sousa Galvão, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 10, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 254/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francinaldo Sousa Galvão, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 273/2011 - UTCGEINUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1 - a folha de pagamento do mês de maio não foi processada dentro dos estágios legais da despesa pública pela ausência da assinatura do Senhor Cléber Alves da Silva (Vereador) (seção III, item 3.4.1 do RIT);

a.2 - irregularidades no Processo Licitatório Convite nº 01/2009: 1) não existe valor de referência para o mesmo; 2) o ofício, a autuação do processo, o aviso de licitação, a Portaria nº 001/2009 e as fichas de cadastro dos prestadores de serviços são todos datados de 02 de janeiro de 2009; 3) não comprovação do prazo estabelecido no art. 21, § 2º IV, da Lei nº 8.666/1993; 4) ausência de parecer jurídico; 5) o ato adjudicatório foi assinado apenas pela comissão de licitação, sem que tenha documento formal delegando tais poderes e 6) o contrato de locação nº 001/2009 não possui assinatura e CPF da segunda testemunha e não possui reconhecimento cartorial (seção III, item 3.4.3.1 do RIT);

a.3 - irregularidades na Dispensa de Licitação nº 01/2009 para aquisição de combustível: 1) o processo não possui ordem cronológica dos fatos visto que existe um pedido do vereador presidente solicitando os procedimentos legais referentes a dispensa de licitação e uma solicitação de preços ambos datados de 03 de janeiro de 2009, e consta um aviso da comissão de licitação referente a publicação da referida dispensa datado de 02 de janeiro de 2009; 2) a proposta de preço, o termo de dispensa, o parecer jurídico, o ofício nº 002/2009-CPL, O despacho de ratificação, e o extrato da dispensa de licitação são todos datados de 09 de janeiro de 2009; 3) a solicitação de preço refere-se a

óleo diesel aditivado, já a proposta de preço refere-se a gasolina aditivada; 4) no parecer jurídico consta contrato de prestação de serviço artístico, contudo o objeto é fornecimento de combustível; 5) ausência do respectivo contrato e 6) o valor empenhado é inferior ao valor de referência e ao valor informado pelo fornecedor (seção III, item 3.4.3.2 do RIT);

a.4 - irregularidades na Dispensa de Licitação nº 04/2009 para reforma e limpeza no Plenário e no Almoxarifado: 1) não existe valor de referência para a referida dispensa; 2) no parecer jurídico o procurador do município se manifesta que o valor do contrato, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), diverge do valor total do serviço declarado pelo ente (R\$ 14.200,00), e que não foi apensado o contrato de prestação de serviço; 3) no extrato da dispensa de licitação consta "O Prefeito Municipal de Esperantinópolis/MA, ...ratificar a dispensa de licitação para contratação pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA" contudo o ente em questão é a Câmara Municipal; 4) ausência do contrato e 5) fragmentação de despesa descaracterizando a dispensa de licitação, o somatório dos serviços de obras e reformas ao longo do ano ultrapassa o limite de dispensa de licitação pois totaliza R\$ 21.795,04, desta forma caracterizando a ausência de processo licitatório (seção III, item do RIT); .

a.5 - irregularidades na Dispensa de Licitação nº 02/2009 para fornecimento de material de expediente: 1) a proposta de preços não está datada e não se encontra assinada pelo responsável da empresa; 2) no extrato da dispensa de licitação consta "O Prefeito Municipal de Esperantinópolis/MA, ... ratificar a dispensa de licitação para contratação pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA" contudo o ente em questão é a Câmara Municipal; 3) ausência do contrato; 4) o valor empenhado é inferior ao valor de referência e ao valor informado pelo fornecedor (seção III, item 3.4.3.4 do RIT);

a.6 - irregularidades na Dispensa de Licitação nº 03/2009 para fornecimento de material de consumo: 1) na solicitação de preços a presidente da CPL declara "cotação de preço no fornecimento de combustível" embora a tabela especifique alimentos, gás e copo descartável; 2) no extrato da dispensa de licitação consta "O Prefeito Municipal de Esperantinópolis/MA, ratificar a dispensa de licitação para contratação pela Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA" contudo o ente em questão é a Câmara Municipal; 3) ausência do contrato; 4) o valor empenhado é inferior ao valor de referência e ao valor informado pelo fornecedor e 5) fragmentação de despesa descaracterizando a dispensa de licitação, o somatório dos serviços de obras e reformas ao longo do ano ultrapassa o limite de dispensa de licitação pois totaliza R\$ 8.087,60, desta forma caracterizando a ausência de processo licitatório (seção III, item 3.4.3.5 do RIT);

a.7 - despesa indevida com tarifa de devolução de cheque no valor de R\$ 20,50 (seção III, item 3.4.4.1 do RIT);

a.8 - ausência de validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), (Notas Fiscais) nºs 470 e 618 no valor total de R\$ 4.490,96, contrariando o art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.441/2006 e o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 3.4.4.2 do RIT);

a.9 - ausência de lei fixa, para legislação, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, Anexo II, item XI (seção III, item 3.6.2 do RIT);

a.10 - não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 1º semestre, em desacordo com o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA e o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 3.9.1 do RIT).

b - condenar o responsável, Senhor Francinaldo Sousa Galvão, ao pagamento do débito de R\$ 4.490,96 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade descrita no item "a", subitem "a.8"; .

c - aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Sousa Galvão, multa de R\$ 449,09 (quatrocentos e quarenta e nove reais e nove centavos) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Sousa Galvão, multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a graduação prevista no art. 274, IH, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas no item "a", subitens "a. 1" a "a.7" e "a.9", devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Francinaldo Sousa Galvão, multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos pelo responsável (R\$ 44.580,00) no exercício de 2009, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre (subitem "a10" da alínea "a"), na forma prescrita no art. 276, § 3º, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens "c", "d" e "e" na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 29.823,09 (R\$ 449,09 + R\$ 16.000,00 + R\$ 13.374,00), tendo como devedor o Senhor Francinaldo Sousa Galvão;

i- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Esperantinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 4.490,96 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Francinaldo Sousa Galvão.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7244/2012-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)

Denunciado: Município de Coroatá - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Inadimplemento de obrigação. Possibilidade de dano ao erário. Não conhecimento. Apensamento aos Processos TCE/MA nº 4074/2013 e nº 4076/2013.

DECISÃO PL-TCE Nº 38/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão, empresa privada, com sede na cidade de São Luís, que versa sobre inadimplência do município na utilização do serviço de fornecimento de energia elétrica por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Coroatá, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

a – não conhecer a denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão, com fundamento no art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b – determinar o apensamento dos autos aos Processos TCE/MA nº 4074/2013 e 4076/2013 (Decisão Normativa nº 21/2012).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2466- 2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC)

Responsável: Elisângela Correia Cardoso, CPF n.º 476.063.043-00, endereço: Av. Senador Vitorino Freire, s/nº – Madre Deus, Centro, CEP 65010-050

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestão da FUNAC, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso, exercício financeiro de 2007.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 125/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da FUNAC, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4857/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Elisângela Correia Cardoso, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devido permanecerem as irregularidades relacionadas no relatório de informação:

a) contabilização irregular de despesa, (item 8.3.1)

b) ausência de realização de depósito ao FGTS, (item 8.3.3)

c) pagamento a fornecedor sem comprovação de regularidade com a CAEMA, (item 8.3.20)

d) celebração de contratos sem a apresentação de certidão negativa da CAEMA, (item 8.3.23)

II. aplicar à responsável, Senhora Elisângela Correia Cardoso, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa aplicadas à Senhora Elisângela Correia Cardoso, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator),

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

Processo n.º 8497/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Antonio Coelho de Arruda, CPF nº 068.080.003-44, endereço: Avenida Canaã, s/nº, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 962/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Coelho Arruda, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 44/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do FMAS de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Antonio Coelho de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 962/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 5004/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282; inciso I; 284 e art. 286, todos do Regimento Interno do TCE;

II) dar-lhe provimento por entender que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III. reformar o item I do Acórdão PL-TCE nº 962/2011, pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Senhor Antonio Coelho de Arruda, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão;

IV. excluir:

a) o subitem 1 do item I (seção II, item 2: ausência de documentos na tomada de contas), do Acórdão PL-TCE nº 962/2011;

b) o subitem 2 do item I (seção III, item 4.1: ausência de assinatura dos servidores e/ou do carimbo da agência pagadora) do Acórdão PL-TCE nº 962/2011;

V. excluir os itens II, III, IV, V e VI do Acórdão PL-TCE nº 962/2011;

VI. dar plena quitação ao responsável, Senhor Antônio Coelho de Arruda, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 10913/2004-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 1999

Entidade: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR

Responsáveis: Airton Oliveira de Abreu e Nelson Malízia Alves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, exercício financeiro de 1999, sob responsabilidade dos Senhores Airton de Oliveira Abreu e Nelson Malízia Alves. Caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito. Julgar as contas ilíquidáveis. Arquivamento por cinco anos no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 315/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, exercício financeiro de 1999, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em

sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do Relator, acolhido o Parecer nº 6238/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – as contas prestadas pelos senhores Airton Oliveira de Abreu (de 01.01.99 a 26.04.99) e Nelson Malízia Alves (de 26.04.99 a 31.12.99), com determinação pelo seu arquivamento neste Tribunal, sem resolução de mérito, com fundamento no art 24 da Lei nº 8.258/2005;

II – após o trânsito em julgado, arquivar os autos nesta Corte de Contas, onde deverão permanecer pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para todos os fins de direito;

III – transcorrido o prazo referido no inciso anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade dos administradores Airton Oliveira de Abreu e Nelson Malízia Alves, na forma do art. 25, § 3º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de contas

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 3 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10H, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 6378/2003

Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Antônio Elizabeth Gonçalo de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487

Advogado: Ana Cristina Coelho Morais - OAB/MA 7065

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3371/2007

Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3361/2010

Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Suspenso julgamento na sessão de 20/08/2014.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2053/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: Suspenso julgamento na sessão de 16/07/2014.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2054/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: Suspenso julgamento na sessão de 16/07/2014.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2067/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Gestor: Clécio Coêlho Nunes.

Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2213/2010

Câmara Municipal de Paraibano

Responsável: Jardim Sousa da Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Câmara Municipal de Paraibano.

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2839/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prestação de contas anual de governo.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2850/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de contas da Administração Direta.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2856/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira De Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2869/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2873/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do FUNDEB.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2871/2012

Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prestação de contas anual de governo.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2874/2012

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SATUBINHA

Responsável: Ângela Marta Lima de Melo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2875/2012

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SATUBINHA

Responsável: Espedito Firmo de Andrade

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de contas do FUNDEB.

16 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 3371/2014

Prefeitura Municipal de Bacabeira

Relator: Alvaro César de França Ferreira

Observação: Vistas ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 20/8/2014.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2885/2006

Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Procurador: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Observação: Embargos de declaração.

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2999/2007

Prefeitura Municipal de Graça Aranha

Responsável: Aglaísio Borges Leal - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves

Observação: Recurso de reconsideração.

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3661/2009

Câmara Municipal de Arari

Responsável: Almir de Jesus Leite Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255

Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677

Observação: Embargos de declaração.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2397/2010

Câmara Municipal de São Vicente de Férrer

Responsável: Manoel Alves dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3322/2011

Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Geames Macedo Ribeiro

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3848/2011

Câmara Municipal de Lago do Junco

Responsável: Pedro de Sousa Catingueiro Filho

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4375/2007

Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Carlos Tadeu de Aguiar Silva Palácio, Clodomir F. Paz, Raimundo M. Mendes Feitosa, Edmundo C. Gomes

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Jose Francisco Belém de Mendoça – OAB/MA 5313

Advogado: Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA 8513

Advogado: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA 5284

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA 4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA 6034

Advogado: Inocencio Felix Souza Neto - OAB/MA 5406

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2866/2010

Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Raimundo Neiva Moreira Neto

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099
Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599
Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Observação: Prefeitura Municipal de Timon - FMS, exercício de 2009
Gestor: Raimundo Neiva Moreira Neto - Embargos de declaração

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3416/2011

Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão
Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677
Observação: . PM de Altamira do Maranhão, 2010, GESTÃO
Gestor: Arnaldo Gomes de Sousa - Embargos de declaração.

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3417/2011

Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão
Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677
Observação: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão – FMS, 2010
Gestor: Arnaldo Gomes de Sousa - Embargos de declaração.

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3420/2011

Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão
Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677
Observação: Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão - FMS, 2010
Gestor: Arnaldo Gomes de Sousa - Embargos de declaração.

28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3421/2011

Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão
Responsável: Arnaldo Gomes de Sousa
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5.677
Observação: . PM de Altamira do Maranhão - FUNDEB, 2010.
Gestor: Arnaldo Gomes de Sousa - Embargos de declaração.

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3545/2011

Câmara Municipal de Junco do Maranhão
Responsável: José Paiva de Melo
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Observação: Câmara Municipal de Junco do Maranhão, 2010
Gestor: José Paiva de Melo.

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3664/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri
Responsável: Washington Luis de Oliveira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527
Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3665/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: . José Rosendo de Santana (Secretário Municipal de Administração).

32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3666/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: . José Rosendo de Santana (Ordenador de despesa do FMAS).

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3667/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Washington Luis de Oliveira- Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: José Rosendo de Santana (Ordenador de despesa do FMS).

34 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3668/2009

Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável.: Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527

Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: . José Rosendo de Santana (Ordenador de despesa do FUNDEB).

35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2164/2010

Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Manoel Araujo Veloso - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Prestação de contas anual de gestão.

36 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 3448/2007

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares e Ney de Barros Bello

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Flávia Alexandra Noleto de Miranda Carvalho – OAB/SP 228867

Observação: Secretaria de Estado de Infraestrutura x Prefeitura Municipal de Presidente Dutra. **Suspenso julgamento na sessão de 20/08/2014.****37 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010**

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB-MA 7323
Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310
Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

Observação: Pedido de vista pelo Cons. Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 20/08/2014.

38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3230/2010

Câmara Municipal de Itapecuru Mirim
Responsável: Sebastiana Costa Cardoso - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães

39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4513/2011

Prefeitura Municipal de Poção de Pedras
Responsável: Gildásio Ângelo da Silva
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3503/2013

Batalhão de Polícia Militar de Barra do Corda
Responsável: Antonio Markus da Silva Lima
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

41 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 7666/2013

Prefeitura Municipal de Lago da Pedra
Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro - Prefeita
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: Fiscalização de convênios (PROFICON) celebrados entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra. Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro; João Bernardo de Azevedo Bringel; Pedro Fernandes Ribeiro; Antonio Carlos Matos Brito; Marcelo da Silva Souza; Antonio Pereira Dias; Eudiane de Sousa Cunha; Laudicelia Arruda Melo.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente do Pleno**

Atos dos Relatores

Processo: 9843/2014

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Bom Lugar

Natureza: Sem natureza definida

Subnatureza: vistas

Responsável: João Miranda Neto – Ex-Presidente

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa – OAB/MA 8.939

Assunto: Solicita vistas e cópias do processo nº 2014/2010

DESPACHO

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2014/2010, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, exercício financeiro de 2009, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios. Disponibilize-se o processo à Supervisão de Arquivo – SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar, nos autos, o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Processo: 9669/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias

Exercício: 2012

Entidade: Hospital Dr. Carlos Macieira

Requerente: Benedito Sabbak Thomé Junior

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 114/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão ao Senhor Benedito Sabbak Thomé Junior, ex-Diretor do Hospital Dr. Carlos Macieira, ou a seu procurador, devidamente habilitado nos autos, de cópias do Processo n.º 12105/2013-TCE (Processo Digital), referente à instauração de Tomada de Contas naquele Hospital, relativo ao exercício financeiro de 2012, e em atendimento ao Requerimento de 19/08/2014.

São Luís/MA, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Atos da Presidência

ATO DE COLABORAÇÃO

Ato de Colaboração que entre si celebram o **Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão** e o **Ministério Público Federal no Estado do Maranhão**.

Pelo presente instrumento o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, na pessoa de seu Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO**, na pessoa de sua Procuradora-Chefe Carolina da Hora Mesquita Höhn, resolvem celebrar o presente Ato de Colaboração visando à cooperação mútua entre os integrantes dos referidos Órgãos, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O OBJETO DO PRESENTE Ato de Colaboração é a conjunção de esforços visando o intercâmbio de informações entre os órgãos signatários, no sentido de auxiliar o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A colaboração de que trata o presente ato poderá ser prestada mediante a remessa de documentos e informações que expressem o posicionamento jurídico de cada Instituição a respeito de assuntos de natureza comum.

Poderão as Instituições ainda, por meio dos representantes acima nomeados, ou por outra pessoa por eles designada, adotar providências de atuação comum, no âmbito da esfera de atribuição de cada Instituição, sempre que, havendo indícios de irregularidade, fizerem-se necessárias investigações ou a imposição da lei.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para alcançarem os objetivos deste Ato de Colaboração, ficam estabelecidos os seguintes compromissos:

A) Por ambas as instituições:

1. Trocar informações e peças documentais, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à instauração de inquéritos ou à propositura de ações judiciais, ou quaisquer outras medidas inseridas nas respectivas áreas de atuação, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.
2. Encaminhar expedientes noticiando irregularidades ou ilegalidades no âmbito da Administração Pública que contrariem princípios de Constituição Federal, notadamente os da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.
3. Comunicar, sempre que solicitado, o teor de todas as denúncias e representações que lhes sejam formuladas, relativas ao objeto deste Ato, para conhecimento e adoção das medidas porventura cabíveis à espécie.
4. Facultar, sempre que possível, a utilização de instalações físicas e equipamentos localizados fora da capital para utilização funcional pelos Membros dos órgãos signatários, desde que solicitados com antecedências mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Solicitar, de ofício, a atuação dos demais signatários, quando necessária para ultimar providências que, por sua natureza, estejam afetas ao objeto deste Ato de Colaboração.
6. Utilizar os instrumentos legais de sua atuação em prol dos objetivos do presente Ato de Colaboração, além de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais.
7. Possibilitar a participação dos signatários em eventos, grupos de trabalho, comissões mistas e entidades correlatas, que versem sobre as matérias relativas ao objeto deste Ato de Colaboração.
8. Prestar informações recíprocas sobre as providências adotadas, quando solicitadas, a respeito das matérias objeto deste Ato de Colaboração.
9. Priorizar medidas e troca de informações que promovam a prevenção da prática de atos de improbidade e desvio de recursos públicos.
10. Designar, no âmbito de suas Instituições, representantes com atribuições específicas para o acompanhamento deste Ato de Colaboração.
11. Realizar reuniões conjuntas semestralmente para avaliar, planejar e informar resultados da execução deste ato de colaboração.
12. Criar e-mail institucional específico para as comunicações entre as instituições, especialmente no que tange ao encaminhamento de peças de informação noticiando fatos ilícitos.
13. Utilizar prioritariamente os meios eletrônicos na comunicação e no envio de informações e documentos.
14. Compartilhar, em caráter sigiloso e nos termos permitidos em lei, informações contidas em bancos de dados e ferramentas de pesquisa a que tiver acesso.

B) A cargo da Procuradoria da República no Maranhão:

1. Informar ao MPC/TCE o ajuizamento de ações judiciais e abertura de inquéritos iniciados a partir de decisões do TCE/MA e de encaminhamentos do MPC/TCE, quando solicitado.
2. Convidar o MP/TCE para participar da confecção e da celebração de Termos de Ajustes de Conduta envolvendo matéria arrolada no art. 1º da Lei nº 8.258/05 do Estado do Maranhão (Lei Orgânica do TCE/MA).

C) A cargo do Ministério Público de Contas:

1. Comunicar os ilícitos penais em tese identificados na atuação do MP/TCE que sejam considerados relevantes, após a defesa do administrador, do respectivo relatório de informação técnica e do parecer ministerial, considerando o disposto no art. 116, inciso VI e XII, da Lei nº 8.112/90, no artigo 1º, inciso XI c/c artigo 124, incisos V e VI do Regimento Interno do TCE/MA; artigo 1º, inciso XIII c/c art. 110, inciso VI da Lei Orgânica do TCE/MA;
2. Requerer ao Plenário do TCE, nos casos concretos, a comunicação ao MPF/MA dos acórdãos relativos a recursos federais sujeitos à prestação de contas junto ao TCE (FUNDEB e SUS), considerando entendimento jurisprudencial que regula a matéria;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO

As informações solicitadas por uma Instituição, na pessoa de seu representante, serão remetidas diretamente ao signatário, pelo meio que seja

próprio.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas porventura necessárias à execução do presente Ato de Colaboração serão suportadas pela parte que diretamente prestar o serviço ou a atividade, sem qualquer ônus financeiro recíproco.

O presente Ato de Colaboração não importa transferência de recursos financeiros entra as partes signatárias.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ADITAMENTO

O prazo de vigência deste Ato de Colaboração é de 2 (dois) anos, com início na data de sua publicação no Diário de Justiça, prorrogando-se automaticamente por iguais prazos sucessivos e podendo ser aditado mediante simples acordo das partes.

Após o prazo de um ano, as instituições devem ser reunir a fim de promover os ajustes necessários e melhorias na execução do presente ato de cooperação.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA

Qualquer das partes poderá propor, a qualquer tempo, a DENÚNCIA do presente Ato de Colaboração, mediante manifestação e exposição dos motivos, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Ato de Colaboração terá sua publicação providenciada pelo Ministério Público de Contas no Diário Eletrônico do TCE/MA, bem como no Diário Oficial da União, a cargo da Procuradoria da República do Maranhão.

E por estarem assim de acordo, as partes assinam o presente Ato de Colaboração em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante nomeadas que também o subscrevem.

São Luís, 15 de agosto de 2014.

CAROLINA DA HORA MESQUITA HÖHN

Procuradora-Chefe da PR-MA

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador de Contas